

(última atualização: 24.11.2023)

O MPF e o tribunal do júri¹: atuação do *Parquet* Federal antes e depois das sessões de julgamento popular²

Bruno Costa Magalhães³

Gustavo Torres Soares⁴

Sumário: 1) Introdução. 2) O GATJ/2^aCCR/MPF. 3) Da ocorrência de crime doloso contra a vida até a finalização da investigação. 4) A redação da denúncia. 5) Atuação no *judicium accusationis*. 6) Medidas preparatórias para a sessão de julgamento popular. 7) Medidas posteriores à sessão de julgamento popular. Bibliografia.

1) Introdução

A Constituição da República de 1988, no inciso XXXVIII de seu art. 5º, assegura direito muito peculiar a quem, submetido à legislação processual penal brasileira, vier a ser fundamentadamente acusado de crime

1 Apesar do respeito e apreço – maiúsculos! – que os autores devotam ao julgamento popular sobre as acusações de crimes dolosos contra a vida, a expressão "tribunal do júri" é grafada aqui com as iniciais minúsculas. A Constituição da República de 1988, no art. 5º, XXXVIII, dispõe sobre "a instituição do júri" (com "j" minúsculo). Já o CPP, por força de reformas pouco atentas à uniformidade gramatical e estilística, em várias passagens, grafa "Tribunal do Júri", com "T" e "J" maiúsculos. Ocorre que, exclusivamente por fidelidade à gramática da língua portuguesa, os autores somente utilizam a inicial maiúscula nos casos de referências a Deus, nomes próprios, pronomes de tratamento solenes e outros congêneres (v., por exemplo, BECHARA, 2009, 95-101).

2 Os autores dedicam, com gratidão, este trabalho à procuradora da República Mirian do Rozario Moreira Lima, por sua dedicação ao rumoroso caso federal da “Chacina de Unai”, exemplo que nos confirmou a importância decisiva da preparação dos julgamentos por júri, assim como da necessidade de acompanhamento do “pós-júri”.

3 Bruno Costa Magalhães é mestre em Filosofia (PUC-SP), procurador da República, ex-promotor de Justiça (MPMG) e integrante do GATJ/2^aCCR/MPF.

4 Gustavo Torres Soares é mestre (PUC-MG) e doutor (USP) em Direito Processual, procurador da República, integrante e ex-coordenador do GATJ/2^aCCR/MPF.

doloso contra a vida: o direito de ter o mérito fático de tal acusação julgado – sob plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos – por órgão colegiado composto por cidadãos brasileiros idôneos aleatoriamente recrutados, os jurados. Trata-se da instituição do júri, que se manifesta concretamente pelos denominados tribunais do júri, compostos, segundo o art. 447 do CPP, por um juiz togado, seu presidente, e por vinte e cinco jurados previamente sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituidores do conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Nossa trintenária Lei Maior demonstra dupla finalidade ao instituir o tribunal do júri: de um lado, promove socialmente o direito fundamental à vida, ao submeter o julgamento de crimes dolosos contra esta ao mais público, reverberante, socialmente pedagógico e democraticamente participativo dos procedimentos judiciais; de outro, promove o direito de defesa, elevando-o ao nível da plenitude, ao estabelecer que cidadãos geralmente leigos possam julgar seus semelhantes com base, sobretudo, no sentimento de justiça sobre cada causa referente àquela palpitante temática⁵.

Ao longo dos trinta anos da ordem constitucional vigente, o Ministério Público Federal tem participado de importantes processos e julgamentos no âmbito da instituição do júri, os quais, por sua repercussão social, deram ensejo à afirmação do direito à vida, numa sociedade em que as cifras de mortes violentas são notoriamente altas. Embora a competência da Justiça Federal para os processos de crimes dolosos contra a vida seja excepcional, a experiência institucional acumulada nesse período nos fornece material suficiente para delinear as suas principais especificidades.

Quem busca orientação na imensa bibliografia teórica e prática sobre o tribunal do júri pode ser levado a concluir que todos os problemas relacionados especificamente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida se concentram na sessão de julgamento popular. Com efeito, o eletrizante momento do plenário chama a atenção de todos os que se aproximam do tema e exige do profissional nele atuante o domínio de técnicas que nenhuma outra atividade jurídica lhe demandará.

⁵ Cf. LOUREIRO (2017, 23-26).

A concentração dos esforços doutrinários no plenário passa a falsa impressão de que os momentos que antecedem e os que sucedem o julgamento popular podem ser trabalhados com o mesmo olhar e com a mesma abordagem com que se trabalham o processo e o julgamento dos demais crimes previstos na legislação penal.

Porém, o julgamento de crime doloso contra a vida por um conselho de leigos possui especificidades que não se encontram no julgamento dos demais crimes pelo juiz togado⁶ – características que, desse modo, se refletem, com riqueza de consequências, nas fases antecedentes (a investigação criminal e o *judicium accusationis*) e nas fases subsequentes.

Os manuais sobre tribunal do júri usualmente abordam questões relacionadas a oralidade, oratória, técnicas de inquirição, apartes, quesitação, redação da sentença, entre outros. Este artigo, entretanto, foge desse momento culminante e busca cuidar dos momentos processuais que, nos processos de crime intencional contra a vida, são geralmente vistos com desatenção pela comunidade jurídica não-especializada.

Como se sabe, uma vez cogitada a ocorrência de crime, deverá ser levada a cabo a devida investigação, de modo a se permitir a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público (ou pelo particular, em caso de ação penal subsidiária)⁷. Caso a *opinio delicti* seja positiva, a denúncia será oferecida e, uma vez recebida, terá início o correspondente processo penal, cujo procedimento, uma vez imputado crime doloso contra a vida, é dividido em duas fases: o denominado *judicium accusationis* (fase que vai do recebimento da denúncia até a *estabilização* da pronúncia nas instâncias ordinárias⁸) e o

6 A respeito do julgamento dos crimes da competência do tribunal do júri, vide OLIVEIRA (2008, 566): "(...) para que o julgamento se realize com a necessária (ou possível) imparcialidade, e com observância das normas e regras relativas à contribuição das partes na formação da decisão final, prevê a lei que a matéria submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença seja encaminhada do modo mais simplificado possível."

7 V. SOARES (2016, 34-37).

8 O STF tem julgado que "[a] pendência de recursos especial e extraordinário, que tenham sido interpostos contra a decisão de pronúncia, não deve ser óbice à realização do julgamento pelo tribunal do júri. O artigo 421 do Código de Processo Penal, no que condiciona a realização do júri à preclusão da decisão de pronúncia, deve ser interpretado como significando o esgotamento dos recursos ordinários". Nesse sentido: HC 134900, HC 130314 e AgReg no HC 143767. Por força dessa linha jurisprudencial do STF, é muito importante que o procurador da República oficiante na causa estabeleça contato com o procurador regional também nela oficiante, para que, tão logo o respectivo TRF julgue definitivamente

chamado *judicium causae* (que vai do momento previsto no art. 422 do CPP⁹ até a publicação da sentença de mérito¹⁰).

Pois bem: a presente contribuição, com inclinação à prática, tem foco na atuação ministerial federal no âmbito da investigação de crimes dolosos contra a vida, da formação da correspondente *opinio delicti*, do *judicium accusationis*, da preparação para o *judicium causae* e dos momentos processuais a ele posteriores. Não se analisa aqui o momento-auge do plenário¹¹, mas, sim, os fatos processuais que o antecedem e sucedem.

2) O "Grupo de Apoio aos Procuradores da República com Atuação no Tribunal do Júri", da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (GATJ/2ª CCR/MPF)

Quando não conduz diretamente as investigações, o Ministério Público atua como destinatário e *observador ativo* do trabalho investigatório da polícia judiciária, materializado, obrigatoriamente, no inquérito policial. Ocorre que a Polícia Federal, titular do trabalho de polícia investigativa no âmbito da União, não tem, em sua estrutura, uma divisão especializada em crimes contra a vida, uma vez que somente competem à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes contra a vida de caráter residual, em hipóteses muito

válida a correspondente pronúncia, seja a causa baixada ao primeiro grau, para ser logo iniciado o *judicium causae*.

9 Art. 422 do CPP: "Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."

10 Cf. SCHLEE GOMES (2016, 182-183).

11 Além da bibliografia técnica sobre os aspectos jurídico-procedimentais que regem o julgamento em plenário, há boa bibliografia nacional com narrativas de julgamento e memórias de seus bastidores. Entre outros, vide: GUERRA, João Baptista Cordeiro. *A arte de acusar*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998; LYRA, Roberto. *Como julgar, como defender, como acusar*. Rio de Janeiro: Editora Científica; BONFIM, Edilson Mougnot. *No tribunal do júri*. São Paulo: Saraiva, 2000; PAULO FILHO, Pedro. *Grandes advogados, grandes julgamentos: no júri e noutros tribunais*. 2.^a ed. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, Departamento Editorial, 1989; TRANJAN, Alfredo. *A beca surrada: meio século no foro criminal*. Civilização Brasileira, 1994; TROVÃO, Edilberto de Campos. *Reflexões de um aprendiz de promotor de justiça no Tribunal do Júri*. JM Editora, 2005.

menos frequentes que as ensejadoras da competência estadual¹². O resultado disso é que os delegados de polícia federal não se debruçam, a não ser episodicamente, sobre as reconhecidamente tortuosas páginas de um inquérito policial sobre homicídio¹³.

Nessa temática, a responsabilidade por conduzir, com exclusividade, a acusação em toda a sua plenitude, somada à referida falta de costume sobre a matéria no âmbito federal e ao caráter verdadeiramente específico e multifacetado da sustentação perante o conselho de sentença, composto de cidadãos leigos, faz recair sobre os ombros do procurador da República uma missão especialmente difícil, que começa, a bem dizer, antes mesmo do início do inquérito policial.

Para tornar ainda mais complexa a responsabilidade funcional do órgão acusatório nesses casos, os crimes contra a vida submetidos à competência da Justiça Federal apresentam, com frequência, peculiaridades que exigem do procurador da República, para bem conduzir seu trabalho, o domínio de certas habilidades e de conhecimentos específicos relacionados ao contexto do crime¹⁴, sem os quais sua atuação será necessariamente deficiente.

A experiência indica que os crimes dolosos contra a vida

12 As principais situações de crimes contra a vida ensejadoras de competência jurisdicional federal são: atentados à vida conexos com delitos por si sós federais, crimes praticados por ou contra servidor público federal *propter officium*, delitos cometidos a bordo de navios ou aeronaves, crimes decorrentes de disputas sobre direitos indígenas, delitos inseridos em determinados contextos internacionais ou crimes ensejadores do deslocamento de competência previsto no art. 109, § 5º, da CR.

13 Na verdade, a primeira peculiaridade dos júris federais é o menor hábito que todos do âmbito federal geralmente têm em relação ao universo do tribunal do júri, muito mais corriqueiro na seara estadual (ou distrital). Além do que se disse sobre a Polícia Federal, nas varas judiciais federais tampouco existe maior costume; todo júri causa significativa alteração na rotina de qualquer vara federal – muitas vezes, as listas de jurados e as próprias instalações do plenário são tomadas de empréstimo da Justiça Estadual. E, no MPF, até 2015 (quando foi criado o "Grupo de Apoio aos Procuradores da República com Atuação no Tribunal do Júri"), tampouco havia especialização na temática.

14 Em geral, o julgamento dos crimes contra a vida, quer estaduais, quer federais, envolvem, naturalmente, uma série de conhecimentos técnicos e vivenciais cuja complexidade vai além da média dos demais crimes: o promotor de júri deve necessariamente ter conhecimentos razoáveis de balística, do funcionamento e da letalidade de outras armas usualmente utilizadas em crimes contra a vida (facas, facões, canivetes, martelos, serrotes, venenos e, até, de motosserras), de anatomia do corpo humano etc. Além disso, a depender do contexto no qual o crime foi praticado, precisa conhecer gírias utilizadas pela população local ou por determinados grupos, costumes de tipos de indivíduos especialmente propensos a cometer ou a ser vítima de homicídio (pessoas doentamente apaixonadas, policiais e demais autoridades, traficantes de droga, matadores de aluguel etc).

processados e julgados na esfera jurisdicional federal apresentam, geralmente, algumas das seguintes características especiais:

i) em média, trata-se de casos que possuem maior *repercussão social*, seja naturalmente (porque o conflito que resultou no crime evoca maior interesse coletivo ou transcende aquela localidade), seja artificialmente (apenas por conta do adjetivo "federal", os julgamentos frequentemente passam a despertar maior atenção, por exemplo, de jornalistas e estudantes de Direito);

ii) há grande incidência de crimes encomendados¹⁵, em cujas investigações pode surgir oportunidade para o Ministério Público negociar eventuais colaborações premiadas com executores ou partícipes menores, com vistas a serem obtidas provas quanto a mandantes dos crimes;

iii) são frequentes teses acusatórias especialmente difíceis: tentativas¹⁶ (geralmente por conta de trocas de tiros, em rodovias, entre criminosos e policiais rodoviários federais), concomitância de crimes conexos diversos dos dolosos contra a vida (por exemplo, crimes ambientais);

iv) ocorrem muitos casos de pluralidade de réus¹⁷;

v) até mesmo em decorrência dos muitos casos de pluralidade de réus, os julgamentos são frequentemente desmembrados (às vezes, em uma específica sessão, só são julgados concorrentes, acusados de crimes diversos dos dolosos contra a vida);

vi) exige-se conhecimento de temas da realidade policial e indígena¹⁸, por conta da maior quantidade, proporcionalmente, de júris federais

15 No âmbito federal, a maioria desses crimes encomendados têm motivação friamente despersonalizada (p.e., mata-se ou encomenda-se a morte de servidor público ou líder indígena cuja atuação obsta os planos de determinado empresário, agente econômico, grupo criminoso etc.).

16 GALVÃO (2017, 76) pontua que o jurado por vezes tem dificuldade em "aferir a nocividade das tentativas de homicídio, principalmente quando estas não deixam sequelas". E narra uma experiência pessoalmente vivida, como promotor de justiça, exercendo a acusação em julgamento por júri: uma vítima de tentativa de homicídio teve seu depoimento dispensado, mas permaneceu na primeira fila do espaço reservado ao público; o autor-promotor diz ter notado "o quanto os jurados, que olhavam a vítima de esguelha, sentiam que a situação se havia normalizado".

17 Tal pluralidade de réus ocorre, notadamente, em casos de troca de tiros, em rodovias, entre criminosos e policiais rodoviários federais e de conflitos indígenas potencialmente letais (entre indígenas e fazendeiros ou entre subgrupos disputando o cacicado na mesma terra indígena).

18 Em causas referentes a conflitos indígenas, tem-se demonstrado recomendável a elaboração de laudo

envolvendo tais categorias sócio-antropológicas (às vezes vítimas, às vezes réus nas causas);

vii) em júris federais decorrentes de incidentes de deslocamento de competência, previstos no art. 109, § 5º, da Constituição da República (nos quais pode ser alegada ineficiência das autoridades estaduais quanto à condução da causa), o MPF precisa desarmar, o quanto antes, problemas políticos e interinstitucionais, além de lidar com a complexidade naturalmente maior da causa.

Até o ano de 2015, os júris federais, no âmbito do MPF, eram atribuídos naturalmente aos procuradores da República a quem o processo havia sido distribuído, com eventual apoio de colega lotado no mesmo Estado ou, em casos mais raros, de algum colega de outro Estado que se apresentasse como colaborador voluntário. Comumente, o colega que oferecia apoio era egresso de Ministério Público Estadual (ou Distrital) e possuía alguma experiência na atuação ministerial em júris.

Após julgamento popular do caso federal conhecido como "Chacina de Unaí", em Belo Horizonte, procuradores da República que possuíam afinidade com a matéria submeteram à 2ª Câmara de Coordenação

antropológico, eventualmente até antes da formação da *opinio delicti*. A jurisprudência dos tribunais superiores, porém, indica que essa providência somente é necessária quando houver dúvida a respeito da desconformidade da conduta objeto do processo em relação aos costumes, crenças e tradições da comunidade a que pertence(m) o(s) acusado(s). Por exemplo: a) STF – HC 85198/MA, rel. Min. Eros Grau, 17.11.2005: "É dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção"; b) STJ – HC 40.884/PR, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 445. Este caso tratou de ato infracional análogo ao crime de estupro, mas se aplica, em tudo, aos julgamentos pelo Tribunal do Júri. De sua ementa consta que: "Somente é dispensável o laudo de exame antropológico e social para aferir a imputabilidade dos indígenas quando há nos autos provas inequívocas de sua integração à sociedade"; e c) TRF da 4ª Região – 5001559-19.2015.4.04.7117, Sétima Turma, relatora para acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 20.04.2016: "Não havendo fundada dúvida acerca da ilicitude penal fatos atribuídos a indígenas, considerando os costumes, línguas, crenças e tradições das sociedades indígenas em que envolvidos, é dispensável a realização da perícia reclamada. No caso, os elementos dos autos indicam ser possível, pelos indígenas que participaram dos fatos, terem a compreensão do caráter ilícito das condutas que lhes são imputadas." Cuidado especial deve ser adotado diante do entendimento, posto que minoritário, a respeito da imprestabilidade, para o processo penal, de laudo antropológico elaborado por analista pericial do Ministério Público. Por exemplo, vide: TRF da 4ª Região – HC 0000116-61.2017.4.04.0000, Oitava Turma, relator Nivaldo Brunoni, D.E. 04.05.2017: "Em se tratando de perícia de natureza antropológica e de fundamental importância para o prosseguimento da ação penal, sobretudo para aferição da competência, é inviável e vedada a utilização de servidor do próprio órgão acusador para realização de tal mister."

e Revisão do MPF (2ª CCR, responsável pela coordenação e revisão, no MPF, da "matéria criminal geral") e ao Procurador-Geral da República (PGR) proposta de criação de "Grupo de Apoio aos Procuradores da República com Atuação no Tribunal do Júri" – ou simplesmente GATJ –, o qual, após ampla discussão entre os procuradores que nele se inscreveram, foi criado pela Portaria PGR/MPF nº 180, de 16 de março de 2016¹⁹.

O GATJ é hoje um grupo de apoio dentro da 2ª CCR, composto por procuradores da República, procuradores regionais e subprocuradores-gerais que possuem afinidade com a matéria; e busca, mediante solicitação do procurador natural – e *somente nessa hipótese* –, auxiliá-lo em quaisquer das fases do processo criminal por crime doloso contra a vida²⁰.

Como órgão de assessoria do procurador natural, o colega indicado pelo GATJ para auxiliá-lo respeitará, em todo caso, a sua independência funcional; e não terá autonomia, senão subsidiariamente, para decidir a respeito da formulação de requerimentos e da adoção das teses jurídicas que serão sustentadas ao longo do processo.

Enfim, o GATJ será (e tem-se demonstrado) útil para os procuradores da República titulares de investigações ou de processos criminais por crimes dolosos contra a vida que, por qualquer razão, desejem o auxílio técnico especializado para melhor conduzir a acusação.

Caso o promotor natural do feito opte por solicitar o auxílio do GATJ, a experiência acumulada pelo grupo recomenda que tal solicitação ocorra o quanto antes possível (inicialmente, para as primeiras trocas de impressões, até mesmo mediante contato telefônico ou telemático com algum

19 Presentemente, o GATJ se encontra em sua terceira formação, constituída pela Portaria PGR n. 569, de 20 de junho de 2018.

20 Cf., p.e., no TRF3 (com expresse apoio na jurisprudência do STJ), Apelação Criminal nº 0000429-04.2011.4.03.6000/MS; o relator, Des. Fed. Paulo Fontes, assim consigna, sobre a plena validade do auxílio ao promotor natural, quando este o solicita: " Não há violação do princípio do promotor natural. Alega a defesa que oficiaram neste processo dois procuradores da República, sendo que um deles sequer detinha competência criminal. O princípio do promotor natural veda tão somente a nomeação excepcional e arbitrária daquele que promoverá a acusação pelo Procurador-Geral de Justiça [ou pelo Procurador-Geral da República], configurando-se a figura denominada do 'acusador de exceção'. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) AGRESP 201000840863, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 05.09.2013; HC 201201507194, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 31.10.2012; HC 200100737023, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 27.08.2001, p. 416, RMP, v. 16, p. 343, RSTJ, v. 148, p. 586, RT, v. 795, p. 559".

integrante do GATJ cujo nome ou conhecimento prévio o promotor natural possua; num segundo momento, mediante o envio de ofício-solicitação ao Coordenador-Geral da 2ª CCR).

3) Da ocorrência de crime doloso contra a vida até a finalização da investigação

Não é sem razão que o plenário do júri é o momento culminante dos processos por crimes dolosos contra a vida. É nele que todo o trabalho precedente, a cargo das partes, será apresentado aos juízes da causa; e é sobre ele que os recursos contra a sentença usualmente se debruçarão. É nele, enfim, que o trabalho do Ministério Público, realizado desde o começo da investigação, será colocado à prova.

Ao membro do Ministério Público Federal que toma conhecimento de um homicídio sujeito à jurisdição federal, cometido em sua área de atribuição – quer seja pelo noticiário, quer pelo acesso ao inquérito policial –, usualmente não ocorre antecipar mentalmente o momento do plenário entre suas preocupações. Somente o fará, futuramente, quando e se obtiver a pronúncia do acusado. A cada dia bastariam as suas preocupações. E o procurador da República que acompanha uma investigação pela prática de crime doloso já as tem em nível suficientemente preocupante.

Porém, todo esse trabalho inicial corre o risco de ser contraproducente se o procurador não tiver claro para si que, desde o começo das investigações, *ele já está*, por assim dizer, *conversando com os jurados*²¹. Bem mais que um *modo de dizer*, trata-se de uma realidade incontornável: tudo o que é produzido no inquérito policial será submetido, tal como cristalizado nos autos, aos olhos atentos e frequentemente críticos dos juízes leigos.

A pouca afinidade que os jurados têm com o linguajar jurídico e

21 Cf. SCHRITZMEYER (2012, 166-171). V. tb. DIMITRIUS e MAZZARELLA (2009, 311-318).

com as práticas habituais do cotidiano forense preserva neles a *capacidade de admiração* diante de detalhes que ao profissional do Direito já não parecem relevantes. Diante da prova produzida durante a investigação e no curso do *judicium accusationis*, o jurado é como a criança do conto dinamarquês: sua percepção costuma surpreender a nós que, com o tempo, acabamos desenvolvendo hábitos que nos tornam as *retinas fatigadas*.

Além dessa circunstância, há outra, relevantíssima: os veredictos do tribunal do júri não são fundamentados – *rectius*: sua fundamentação não é revelada aos demais participantes da sessão de julgamento, mas permanece, insindicável, na mente dos julgadores²². Isso equivale a dizer que a liberdade de interpretação e de valoração da prova, por parte dos jurados, é a mais ampla possível²³. O cuidado que o Ministério Público deve ter com a produção da prova que será levada ao plenário é, por isso, muito maior que o usual nos demais crimes, para cujo julgamento o juiz togado deve necessariamente expor os motivos de suas convicções²⁴. Em resumo, qualquer palavra mal colocada, qualquer documento mal produzido, na investigação, podem ser fatais para o resultado do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, pois o jurado pode fixar sua atenção num detalhe relativamente irrelevante do processo e (de si para si – e nunca publicamente) considerá-lo crucial para a formação de sua convicção²⁵.

22 Cf. SCHLEE GOMES (2016, 178-185).

23 COSTA (2015, 237 e 297) pondera que a prova do dolo – um dos temas centrais nos julgamentos por júri – só pode ser feita argumentativamente, com base nas circunstâncias da conduta supostamente criminosa e na comparação desta com padrões vigentes na sociedade: "Argumentativamente, relaciona-se o comportamento concretamente provado a padrões racionais de comportamento em um determinado contexto a fim de determinar ou não a existência do substrato empírico do dolo."

24 A desnecessidade de fundamentação das decisões condenatórias ou absolutórias proferidas pelo conselho de sentença decorre do sigilo das votações (princípio constitucional da instituição do júri previsto no art. 5º, XXXVIII, "b", da CR/88) e da própria sistemática de votação dos quesitos disciplinada nos art. 482 a 491 do Código de Processo Penal. Trata-se de exceção ao princípio da publicidade e da fundamentação das decisões do Poder Judiciário previsto no art. 93, IX, da CR/88. A fundamentação do veredicto, por evidente, também não constará da sentença proferida pelo juiz-presidente, cf. NUCCI (2015, 424).

25 A exteriorização da motivação (ou das *motivações*, já que se trata de sete votos) da decisão final tomada nos julgamentos do tribunal do júri não é apenas dispensada, mas é efetivamente *vedada* aos jurados, sob pena de nulidade (art. 564, IV, do CPP c/c art. 5º, XXXVIII, "b", da CR/88). A doutrina é, por vezes, crítica a respeito dessa específica característica do Tribunal do Júri. Por exemplo: "A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias pré-concebidas e toda sorte de intolerância podem emergir do julgamento em Plenário, tudo a depender da

Isso quer dizer que uma prova produzida no inquérito policial pode ter, para o jurado, mais relevância do que outra produzida sob o crivo do contraditório. É inútil argumentar com os juízes leigos que determinada prova deveria ter sido confirmada na fase processual, porque as questões processuais estão, para os jurados, subordinadas à única questão que costuma lhes importar: *o acusado merece ser condenado?*

Portanto, desde o inquérito policial, estamos produzindo prova para o plenário. E isso pode ser angustiante porque a polícia investigativa não se preocupa propriamente com o trabalho que será desenvolvido perante os jurados, mas tão-somente com a identificação comprovada dos responsáveis pelo delito; e essa comprovação, a seu modo materializada nos autos, sujeita a interpretações de parte a parte, não é, por si só, suficiente para garantir a vitória da acusação em plenário. Para que a segunda etapa do trabalho possa ser bem-feita, é preciso que a primeira tenha sido capaz de colocar à disposição da acusação os elementos necessários.

Para avaliar a qualidade da prova colhida durante a investigação, do ponto de vista dos jurados, é necessário ter alguma experiência com o plenário do tribunal do júri – ou a imaginação suficientemente rica para prever possíveis problemas que só o momento do julgamento trará à discussão.

Algumas sugestões podem ser dadas ao procurador da República que acompanha a investigação:

i) Logo após a ocorrência do suposto delito, seria ótimo se o MPF pudesse entrar em urgente contato com o órgão policial incumbido (muitas vezes, polícia civil estadual ou distrital) e lhe solicitar a preservação da cena do crime, até a chegada do(s) perito(s) designado(s)²⁶.

eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa)". Cf. OLIVEIRA (2008, 565). Seja como for, o sigilo das votações (e, portanto, também da motivação das decisões dos jurados) tem assento constitucional. Cabe, portanto, à acusação e à defesa, desde que obedecendo ao princípio da boa-fé processual, fazer uso das técnicas que, nesse ambiente processual anômalo, permitam aos jurados a adoção da decisão mais justa e adequada.

26 Um dos autores já oficiou em causa na qual a cena do crime (moradia indígena, de madeira) veio a ser incendiada na madrugada após a primeira visita da Polícia Federal, frustrando-se a possibilidade de (importantíssima) perícia balística.

ii) Laudos periciais (especialmente a necropsia) merecem muita atenção: quesitos mal formulados geralmente conduzem a respostas técnicas enganosas. Em casos de tentativa de homicídio, o laudo, com base em quesitação própria para lesões corporais, pode dizer que "o ferimento não acarretará [no futuro] risco de morte para a vítima" (o que não significa que, *no momento do ataque*, não tenha resultado em tal perigo). Em casos de homicídio cruel, o laudo, *de modo puramente objetivo*, pode dizer que "não houve crueldade" (o que não significa que, *do ponto de vista dinâmico-valorativo*, os conselheiros de sentença não possam afirmar tal crueldade, se antes houve pronúncia nesse sentido). Quaisquer dubiedades ou fontes de engano precisam ser esclarecidas, mediante indagações complementares ao perito (ou, preventivamente, através de contato interinstitucional, quando se constatarem erros reiterados na formulação ou resposta de quesitos periciais).

iii) Para o jurado é absolutamente indiferente se um depoimento foi tomado na fase policial ou perante o juiz. A leitura de trechos de depoimentos em plenário costuma chamar a atenção dos jurados e causar certo impacto. O centro das atenções, nesse momento, será a testemunha (ou o réu, ou a vítima) que prestou as informações, pouco importando onde estava – se na delegacia ou no fórum – e quem a estava ouvindo – se o delegado ou o juiz. Por essa razão, se o procurador da República não acompanhar pessoalmente a tomada dos depoimentos na fase investigatória (o que, em alguns casos, pode ser recomendável), deverá verificar se há, na sua transcrição, alguma dubiedade, alguma obscuridade, alguma reticência que possa ser explorada pela defesa em plenário²⁷. Se houver, pode ser o caso de

27 Sobre a importância dos depoimentos prestados na fase investigatória, recordamo-nos de que, em certa ocasião, obtivemos decisão condenatória do conselho de sentença que se reuniu para julgar um caso de homicídio na comarca de Águas Formosas, MG. Os jurados estavam indecisos. A reviravolta veio quando lemos um pequeno trecho do depoimento, na fase policial, da mãe do acusado. O acusado havia matado, a sangue frio, um desafeto seu que, de madrugada, estava sentado na porta de casa conversando com amigos. Para tentar se safar da acusação, alegou que, no momento do crime, já estava dormindo na casa de sua mãe. Porém, sua mãe, ouvida pelo delegado, disse que na manhã seguinte ao crime, quando ficou sabendo da morte da vítima, por comentários de populares, que então já apontavam seu filho como o autor dos disparos, relatou sua reação: "Jamais, *eu não acredito* que meu filho possa ter feito uma coisa dessas. Ele é um rapaz muito ajuizado". Ora, se o acusado estivesse mesmo dormindo na casa de sua mãe, ela não teria dito "acreditar" na sua inocência. É possível que a fala da mãe tivesse outra conotação, que durante a madrugada não percebeu o horário em que o filho chegou em casa, que suas palavras, enfim, pudessem ser contextualizadas para beneficiar o acusado. Porém, da forma como foi registrada pela Polícia Civil, derrubou a tese defensiva. Afastado o falso alibi, restou, para os jurados, a figura medonha

requisitar nova inquirição ou de providenciá-la diretamente²⁸. E sempre deverá conferir se os vídeos pertinentes foram efetivamente juntados aos autos judiciais (físicos ou eletrônicos) – é comum a Polícia Federal, no caso de feitos eletrônicos, remeter os vídeos apenas para o MPF, que os deverá fazer juntar ao processo judicial.

iv) Em causas referentes a índios e populações tradicionais (na qualidade de supostos autores ou vítimas dos delitos), devem ser consideradas as hipóteses de mediação por tradutor e intérprete, e de realização de estudo e laudo antropológicos (com a ajuda da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF). Isso poderá ajudar a esclarecer motivos, circunstâncias, contextos e vários outros pontos necessários à função de *custos juris*, imposta ao MPF, especialmente nessa temática.

v) Sempre que possível, o procurador da República deve requisitar ao delegado-presidente do inquérito (ou do auto de prisão em flagrante) que o interrogatório do investigado (assim como a tomada de declarações de vítimas eventualmente sobreviventes e testemunhas oculares), ainda em sede policial, seja(m) feito(s) por áudio e vídeo, a exemplo do que ocorre com a oitiva de investigados em procedimentos investigativos ministeriais. No futuro julgamento plenário, tal providência (e armazenamento no autos do inquérito, em mídia eletrônica) terá muita relevância, pois a exibição dos respectivos vídeos ao conselho de sentença é muitas vezes decisiva (as provas orais – inclusive o interrogatório do flagrado – são quase sempre melhores, mais nítidas e detalhadas na fase policial, e os vídeos neutralizam a clássica alegação defensiva de coação, “ter-se assinado o termo policial sem ler” etc.).

vi) Recomenda-se, ademais, que o MPF nunca “perca de vista” as vítimas e testemunhas oculares, para fins de futuros esclarecimentos e, no caso das vítimas eventualmente sobreviventes e seus familiares, também para lhes oferecer periódica (e justa) informação sobre o trâmite da causa e, à

do acusado e sua péssima reputação, suficientes, somadas às provas testemunhais, para a sua condenação.
28 Cf. art. 47 do Código de Processo Penal: “Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.”

ocasião do julgamento plenário, convidar-lhes para, se desejarem, assistirem às sessões (o que geralmente ajudará os futuros conselheiros de sentença a compreenderem a dimensão da tragédia sob seu exame).

vii) É preciso ter cuidado quando houver necessidade de devolver os autos do inquérito à delegacia de polícia, para diligências complementares. A sugestão aqui é não citar expressamente a letra do art. 16 do Código de Processo Penal ("*[o] Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia*"). Não se trata de certificar se a diligência a ser requisitada é realmente imprescindível ou se pode ser requerida ao juiz no *judicium accusationis*. Eventual falha, aqui, é mera irregularidade que na maioria dos casos é irrelevante. Importa, sim, o que o procurador da República registrará em sua requisição. Recomenda-se, nesta manifestação, não fazer um juízo de valor negativo a respeito da qualidade dos elementos de investigação até então obtidos – o que poderá ser feito, com cautela, em eventual promoção de arquivamento. Também não é recomendável, segundo nos parece, criticar o trabalho policial desenvolvido até aquele ponto – o que pode ser feito, pessoalmente, em conversa com a autoridade policial ou, em casos mais graves, em representação dirigida à corregedoria. Isso porque qualquer manifestação do Ministério Público feita na fase inquisitorial poderá ser lida em voz alta, pela defesa, perante os futuros jurados, com riscos à credibilidade da prova submetida a julgamento. Afinal, os jurados poderão ser tentados a entender que o procurador da República que acompanhou o inquérito policial de perto (e havia considerado "imprescindível" uma diligência posteriormente frustrada) tinha melhores condições de avaliar a prova que era produzida, geralmente no calor dos acontecimentos. Além disso, a opinião dele – caso não seja o próprio a sustentar a acusação em plenário – pode ser acolhida pelos jurados como a opinião de um terceiro desinteressado, e portanto mais isento e confiável. Por fim, a mera contradição de opiniões entre membros do Ministério Público a respeito de determinada questão enfraquecerá a tese acusatória. Em resumo, se for necessário requisitar diligências complementares, é importante que a manifestação seja redigida

com a maior objetividade possível, preferencialmente sem juízo de valor a respeito da qualidade dos elementos já trazidos ao inquérito policial.

viii) É importante, pelo mesmo motivo, evitar o *excesso de linguagem* nas promoções de arquivamento do inquérito policial. É que a promoção de arquivamento poderá não ser a última palavra do Ministério Público a respeito do caso. Primeiro porque, na hipótese de arquivamento parcial em relação a alguns dos investigados, a defesa daqueles que forem denunciados pode utilizar a fundamentação do arquivamento para tentar "contaminar" a acusação formulada contra seus clientes. Além disso, se o magistrado não concordar com o arquivamento formulado pelo Ministério Público (cf. art. 28 do CPP e art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93), e a 2ª CCR determinar o oferecimento de denúncia, o procurador da República designado para conduzir o caso pode ter grande dificuldade de conviver, especialmente no plenário, com a melhor prova que a defesa jamais poderia produzir: a circunstância de que o procurador natural do caso entendeu pelo arquivamento das investigações contra o acusado. É grande a chance de os jurados entenderem que o desarquivamento do feito, e a denúncia, foram uma *injustiça* que eles foram escalados para corrigir. Portanto, o comedimento no uso da linguagem, especialmente nas promoções de arquivamento, pode evitar futuros problemas.

ix) Praticamente todo crime doloso contra a vida evoca, ao redor de si, pelo menos um tema extrajurídico com grande potencial para captar a atenção e a compreensão de qualquer espectador (incluindo-se, obviamente, os futuros conselheiros de sentença)²⁹: ingratidão, inimizade, traição, ganância, disputa de poder, violência urbana, violência doméstica, violência contra vítimas especialmente vulneráveis, violência decorrente de dependência química, conflitos agrários, conflitos entre famílias ou clãs provincianos, abuso de autoridade, abuso da força policial, dessacralização da vida humana etc. É natural que a defesa queira *descolar* o crime, em seus aspectos individualizantes, do tema extrajurídico à luz do qual o delito pode ser lido. Para a defesa, é bom que os fatos em julgamento estejam segmentados,

29 Cf. SCHRITZMEYER (2012, 202-215).

pois os jurados tendem a se compadecer do indivíduo com o qual eventualmente se identificam, mas se sentem chamados a puni-lo quando compreendem o contexto no qual o crime se insere – contexto que usualmente permite compreender seus reais contornos e implicações. Por isso, cabe ao membro do Ministério Público que oficia em inquérito ou em processo referente a crime doloso contra a vida, ainda que em atuação episódica, atentar-se para esse importante aspecto e diligenciar nesse sentido, com o intuito de preparar o *terreno retórico* para o colega que futuramente venha a sustentar a acusação em sessão plenária de julgamento popular.

x) Em casos de réu foragido (especialmente se nem chegou a ser citado, o que impede a marcha processual³⁰), recomenda-se o requerimento, em juízo, da decretação de prisão preventiva e o estabelecimento de contato com o devido setor de capturas da Polícia Federal (embora esta não tenha especial *expertise* sobre crimes dolosos contra a vida, seus setores de capturas sempre demonstraram resultados significativos, até melhores que seus congêneres estaduais).

xi) Em casos de coautoria ou participação de adolescente, cabe ao procurador da República tomar conhecimento das apurações no âmbito da correspondente justiça especializada infracional, uma vez que tais apurações geralmente auxiliarão na formação da *opinio delicti* quanto aos concorrentes imputáveis e em futura argumentação em plenário.

xii) Principalmente quando, pela existência de inquérito ou processo, já se sabe que, no médio prazo, virá a ocorrer julgamento por júri federal naquela subseção judiciária, recomenda-se ao(s) procurador(es) da República lotado(s) na correspondente unidade ministerial que se interesse(m) pela listagem anual de jurados, prevista nos arts. 425 e 426 do CPP (às vezes esse alistamento é feito pela própria vara federal, mas geralmente "toma-se de empréstimo" a listagem geral da vara estadual de júri local). É muito importante saber qual a estratificação ("fonte") dos componentes da referida listagem

30 Art. 366 do CPP: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."

anual e, sob eventual articulação com o respectivo promotor de Justiça, serem corrigidas eventuais distorções no recrutamento (p.e., listagem anual simplesmente obtida junto à Justiça Eleitoral, sem nenhum filtro quanto à "notória idoneidade"³¹ exigida pelo art. 436, parte final, do CPP).

4) A redação da denúncia

A denúncia criminal, externalização da *opinio delicti* positiva³², é a manifestação mais característica da atividade do Ministério Público. O conteúdo da acusação formulada em juízo delimita a atividade jurisdicional e permite projetar o campo de trabalho dentro do qual as partes terão, necessariamente, de trabalhar.

As técnicas para o bom exercício desse mister são objeto de uma tradição de que são depositários os variados ramos do Ministério Público³³. Há, porém, no ato de redação da denúncia, algumas peculiaridades no processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida que estão relacionadas, notadamente, ao caráter sigiloso da fundamentação dos votos do conselho de sentença formado por juízes leigos e ao sistema de votação por quesitos.

Além de todo o cuidado exigido para a redação de uma denúncia criminal, o titular da *opinio delicti* em crimes dolosos contra a vida deve atentar às seguintes diretrizes:

i) Na narrativa desenvolvida na denúncia, deve ser evitado o registro de circunstâncias menores do delito que não acrescentarão substância à tese acusatória. Isso porque, ao longo da instrução, pode surgir divergência

31 O art. 436, parte final, do CPP exige que, para além da mera "presunção de inocência", os jurados sejam pessoas de "*notória* idoneidade", ou seja, pessoas positivamente reconhecidas na sociedade local como sendo idôneas – daí caber a exclusão, já na listagem geral (e mais ainda em sorteio "para julgamento concreto"), por exemplo, de pessoas sob investigação criminal formal, ou sentenciadas (ainda que não definitivamente) por crime ou improbidade administrativa.

32 V. SOARES (2016, 35-36, nota de rodapé).

33 V. SOARES e SOUZA (2017, 113-129).

entre depoimentos (relacionada, por exemplo, à cor do carro em que o acusado estava, se o acusado estava vestido de jaqueta de couro, se ele estava de capacete etc.³⁴). E essas divergências serão utilizadas pela defesa, em plenário, para criar aparentes contradições a partir de esquecimentos e falsas lembranças das testemunhas e vítimas.

ii) Por outro lado, toda circunstância que influencie a pena deve ser devidamente narrada na denúncia, a exemplo das causas de aumento dos §§ 4º (se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos), 6º (se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio) e 7º (se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima) do art. 121 do Código Penal.

iii) O procurador denunciante deve ter os olhos postos na futura elaboração de quesitos, que é feita de modo individualizado. Por isso, em caso de concurso de pessoas, é imprescindível deixar clara, desde a denúncia, qual foi a contribuição de cada acusado para o resultado delitivo. Havendo pluralidade de denunciados (especialmente em caso de participação), é sempre recomendável, já nos primeiros parágrafos da inicial acusatória, delinear, com a possível precisão, a conduta de cada um dos acusados no planejamento do crime, a eventual divisão de tarefas, sob unidade de desígnios homicida: “Fulano ficou incumbido de dirigir o veículo onde estavam os três denunciados, invadindo de assalto o ginásio poliesportivo onde estavam abrigados os índios-vítima; Beltrano foi designado a portar arma de fogo, com a qual posteriormente atirou naquele grupo de pessoas, sob risco assumido de matar alguém, atingindo mortalmente as duas vítimas; e Sicrano deveria fazer retaguarda e dar apoio a eventuais necessidades surgidas no calor do ataque, auxiliando, pelo menos, na localização do ginásio, na identificação e

34 Até mesmo uma informação às vezes importante, como o *número de série da arma do crime*, deve ser lançada na denúncia, *se inevitável*, com o *máximo de atenção*, pois o erro material em um único dígito verificador poderá ser usado pela defesa, no futuro julgamento plenário, para levar dúvida aos conselheiros de sentença.

apontamento de vítimas simbolicamente significativas para a comunidade atacada e na escolha dos caminhos a serem tomados na (exitosa) fuga”. Se, esgotadas todas as possibilidades investigativas, não é possível o delineamento de tais adesões e colaborações, a melhor opção é não se imputar homicídio aos possíveis colaboradores indiretos (o uso apenas da fórmula acusatória genérica "os réus concorreram de qualquer modo para a morte das vítimas" pode dar justo ensejo a impugnações defensivas³⁵); por outro lado, se algum dos partícipes desejou participar apenas de conduta menos gravosa, cabe narrar a cooperação dolosamente distinta.

iv) Uma vez que o dolo direto e o dolo eventual têm consequências práticas idênticas segundo o Código Penal, em acusações de homicídio por autoria direta (especialmente em tentativas de homicídio nas quais a defesa provavelmente pedirá desclassificação para lesão corporal – ou em homicídios consumados nos quais a defesa provavelmente pedirá desclassificação para homicídio culposo), recomenda-se imputar dolo *eventual* a tais autores diretos. Do mesmo modo, em casos de trocas de tiros entre os acusados e policiais-vítimas, ensejadoras de meras tentativas incruentas, sugere-se preferir a narração do dolo *eventual*. Isso porque, entre acatar a tese de dolo direto e as prováveis teses defensivas de lesão corporal (dolosa ou culposa) ou de homicídio culposo, o conselho de sentença pode entender mais sensato sufragar alguma das segundas.

v) Por razões análogas, é sempre preferível, ao narrar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, utilizar a expressão “recurso que *dificultou* a defesa da vítima”. Isso porque é mais fácil provar que a defesa da vítima foi meramente *dificultada* do que provar que ela foi *impossibilitada*.

vi) Como não é incomum que processos por crime doloso contra a vida proposta contra diversos réus sejam desmembrados, sugere-se destacar pelo menos um parágrafo acusatório para cada um dos réus, de modo a individualizar sua conduta. O julgamento em plenário não é o momento para

35 V., no STJ, REsp 22831/PR. Mas o STJ ainda demonstra tolerância quanto a imputações pouco individualizadas de coautoria e participação, em crimes dolosos contra a vida: v. AgRg/AREsp 1203972/SP, HC 118608/MS e REsp 230237/RS.

tentar entender o que a denúncia pretendeu imputar (ou deveria ter imputado) a cada um dos indivíduos.

vii) Embora seja fórmula muito usual em acórdãos confirmatórios de pronúncias, na exordial acusatória (e mesmo nas outras manifestações da acusação) deve ser evitada a expressão "*in dubio pro societate*", quando se estiver discorrendo sobre a suficiência dos elementos para o oferecimento de denúncia (ao final da investigação) ou a pronúncia do réu (nas alegações finais do *judicium accusationis*). A simples expressão "*dubio*" ("dúvida"), numa manifestação ministerial, pode ser (e já o foi várias vezes) usada em plenário pela defesa, dirigindo-se aos conselheiros de sentença, *contra o Ministério Público*, o qual "*estaria com dúvida*" sobre a suficiência probatória. É dever do agente ministerial formar seu convencimento sobre a causa com o máximo de rigor e critério (e promover arquivamento ou pedir absolvição sempre que assim verificar cabível); mas, uma vez entendendo ser o caso de avançar na acusação, deve-se escrever nas peças acusatórias: "*Há suficiente prova da materialidade e da autoria, como se depreende de folhas tais e tais.*".

viii) Na formação do entendimento do agente ministerial, em casos de *limite muito fluido* entre a ocorrência de "tentativa de homicídio com dolo eventual" ou de "resistência mediante violência" (p.e., quase atropelamento, sem gerar nenhum ferimento, de policial rodoviário federal em rodovia, quando determinado suspeito, para fugir ou desobedecer a ordem de parada, conduz automóvel na direção do policial, obrigando-o a sair abruptamente de onde encontre), cabe muita reflexão e, eventualmente, optar-se pelo caminho menos custoso, em termos de tempo, recursos públicos e complexidade procedimental (no caso, oferecer-se denúncia por "resistência mediante violência"). Do lado diametralmente oposto, nessas mesmas *situações limítrofes*, às vezes, diante do caráter também sócio-pedagógico dos julgamentos por júri, é o caso de se endurecer um pouco o entendimento jurídico, para se levar a causa a júri, de modo a dar repercussão social ao respectivo crime, com o propósito de inibir fatos análogos (o senso comum daquela comunidade pensará: "Tal conduta é fortemente reprovável e, se

repetida, será igualmente repreendida pelo Estado...”). Cabe, pois, ao promotor natural do feito (ouvindo ou não conselho de colega mais experiente) avaliar cada situação.

5) Atuação no *judicium accusationis*

A coleta probatória em juízo, assim como tudo que é produzido nos autos, também deve ser pensada como um diálogo com os futuros (e eventuais) jurados.

Nessa fase, dois aspectos merecem destaque para os fins deste trabalho, um quanto à prova oral e outro quanto à prova pericial.

Sobre a prova oral: a tomada de depoimentos na primeira fase do júri é oportunidade imperdível para que o Ministério Público avalie a qualidade informativa (e até mesmo a eloquência) das vítimas, testemunhas e acusados. Em relação às testemunhas (até oito – v. art. 406, § 2º, do CPP), o MPF tem ensejo de testar e selecionar quais deverão ser arroladas para depor no futuro plenário (para o qual só poderão ser arroladas cinco – v. art. 422 do CPP). Quanto aos acusados (e seus defensores), propicia-se ao MPF uma primeira noção sobre as teses e argumentos defensivos a serem apresentados no vindouro julgamento popular. Tudo isso precisa ser levado em conta pelo procurador da República que officiar na correspondente audiência de instrução (art. 411 do CPP) e na (importantíssima) manifestação probatória prevista no art. 422 do CPP. E, ainda que tal membro ministerial não vá officiar no futuro plenário (até mesmo por conta de substituições episódicas), é altamente recomendável que sejam registradas tais impressões e, de algum modo (alerta no sistema informático, contato pessoal ou telefônico etc.), repassadas aos colegas que vierem posteriormente a officiar no feito.

Nos julgamentos por júri nas Justiças Estaduais, é comum que, na manifestação probatória prevista no art. 422 do CPP, as partes dispensem a

produção de depoimentos orais em plenário, reportando-se, em favor da fluidez de causas mais simples, aos depoimentos antes produzidos no juízo sumariante (e até mesmo aos depoimentos em sede policial). No âmbito federal, entretanto, é, em princípio, sempre recomendável arrolarem-se testemunhas para deporem perante os jurados, ressalvados os casos de testemunhas particularmente volúveis, que já tenham prestado bom depoimento consignado nos autos e apresentam considerável risco de se desdizerem ou se atrapalharem no ambiente do tribunal popular – p.e., pessoas muito humildes, índios de determinadas etnias avessas a desagradar o interlocutor, crianças e adolescentes etc. E mesmo nas – excepcionais – hipóteses de ser preferível a mera repetição, aos jurados, dos vídeos com os depoimentos perante o juízo sumariante, tal exibição deve ser expressa e previamente requerida, assim como a disponibilização do adequado equipamento de áudio e vídeo. Além disso, a exibição deve ocorrer ainda na instrução acusatória em plenário (sem isso, portanto, ser descontado do tempo de sustentação oral da acusação, já que tal substituição também coincide com o interesse de economia de custos da Justiça). Em regra, a acusação tende a deixar impressão ruim nos jurados se, diferentemente da defesa, não arrola testemunhas ao plenário.

Sobre a prova pericial: nos casos homicídios *tentados* inicialmente registrados e tratados no âmbito das polícias civis, deve-se atentar para eventual redação enganosa dos laudos. Em alguns departamentos médico-legais estaduais³⁶, há somente dois grandes modelos de relatórios periciais para traumas violentos (os quais ficarão nos autos, ainda que sejam remetidos para o âmbito federal): um para *cadáveres*, moldado sob a égide do art. 121 do CP (não importando se houve suicídio, acidente, homicídio ou crime não diretamente atentador da vida, como o latrocínio), e outro para pessoas vivas (ou sobreviventes) que sofreram *lesão corporal*, moldado sob a égide do art. 129 do CP (ainda que se trate de provável tentativa de homicídio). Eis o

36 Como foi o caso do departamento médico-legal da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em laudo que acabou servindo de prova pericial nos autos judiciais federais nº 0008452-02.2016.403.6181, tramitados na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Laudo parecido, também do departamento médico-legal da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi verificado nos autos judiciais federais nº 0000393-21.2015.403.6129, tramitados na 1ª Vara Federal de Registro, SP.

problema: a epígrafe "laudo de *lesão corporal*" tenderá a ser usada, pela defesa, junto ao conselho de sentença, com vistas a desclassificar a acusação de tentativa de homicídio para mera lesão corporal ("*Senhores Jurados, tanto o caso é de mera lesão corporal, que o médico-perito assim deixou consignado já na epígrafe do laudo!*"). Verificado tal problema em feito posteriormente remetido à Justiça Federal, o MPF, para esclarecer tal ponto, deve requerer a expedição de ofício judicial federal ao médico legista (estadual) subscritor do laudo potencialmente enganoso, para que o experto responda a quesitos complementares, suficientes para eliminar qualquer possibilidade significativa de dubiedade quanto ao laudo original³⁷. E, para estimular o médico perito (estadual) a responder plenamente à quesitação complementar, recomenda-se que o MPF consigne, para não ficar precluso, o requerimento de possível (mas improvável) tomada de depoimento, na futura sessão plenária de julgamento, perante os conselheiros de sentença, do médico legista subscritor do referido laudo originário, apenas na (improvável) hipótese de os esclarecimentos escritos acima solicitados restarem frustrados ou insuficientes – para tais efeitos, o MPF deve requerer vista dos autos após a juntada das mencionadas respostas periciais complementares, para que possa desistir de tal depoimento em plenário, na (provável) hipótese de pleno esclarecimento. Com tais providências, fecha-se a possibilidade de distorção, pela defesa, da epígrafe pericial "laudo de *lesão corporal*" em casos de tentativa de homicídio.

Nas alegações finais apresentadas no *judicium accusationis*

37 Um exemplo dos referidos quesitos complementares: "1) O 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX' foi denominado 'laudo de lesão corporal' porque o médico legista cuidou de examinar, exclusivamente do ponto de vista médico-legal, um ferimento em pessoa viva, independentemente da classificação jurídica do crime ocorrido? 2) O 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX' foi denominado 'laudo de lesão corporal' porque o médico legista entendeu ter ocorrido especificamente crime de lesão corporal contra a vítima examinada? 3) O 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX' foi denominado 'laudo de lesão corporal' porque o médico legista descarta a possibilidade de haver ocorrido tentativa de homicídio contra a vítima examinada? 4) Ao elaborar o 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX', o médico legista se preocupou com a classificação jurídica do crime ocorrido? 5) A conclusão do laudo ('A vítima sofreu lesões corporais de natureza leve') diz respeito à consequência física do crime na vítima, ou à intenção do agente agressor? 6) Ao elaborar o 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX', o médico legista se preocupou com a intenção do agente agressor? 7) A formulação dos quesitos no 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX' seguiu formato padrão? 8) A formulação do quarto e quinto quesitos no 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX' usou verbos no futuro do presente ('não *resultará* perigo de vida etc...') porque se preocupou exclusivamente com as consequências futuras do ferimento para a vítima? 9) Ao dizer que o ferimento 'não *resultará* perigo de vida', a resposta ao quarto quesito no 'Laudo de Lesão Corporal nº XXX' excluiu a possibilidade de, no momento já passado da agressão, o agente agressor ter desejado matar a vítima?").

("juízo sumariante", primeira fase do procedimento), todos os pontos *de fato* configuradores de qualificadoras e crimes conexos devem ser apontados e demonstrados de modo expressamente extensivo a cada um dos coimputados, *ainda que abarcados pelo mesmo dispositivo jurídico* (p.e., "os réus devem ser pronunciados pelo inciso III do § 2º art. 121 do CP, porque (i) colocaram fogo nas roupas da vítima, (ii) deceparam-lhe a orelha enquanto a vítima se debatia e (iii) forçaram a família da vítima a presenciar o homicídio, o que ainda mais sofrimento causou à vítima"). E, quando o membro do MP for tomar ciência da sentença de pronúncia, deverá verificar se a fundamentação da pronúncia admite a plausibilidade de todos os referidos pontos de fato (que serão, futuramente, transformados em elementos da sustentação oral em plenário e dos quesitos apresentados ao vindouro conselho de sentença). Havendo omissão quanto a algum desses pontos *de fato*, deverão ser opostos embargos de declaração, porque a sustentação oral e a quesitação da respectiva qualificadora ou crime conexo (sempre sob a forma de perguntas – "quesitos" – individualizadas por acusado e por crime) é tão mais favorável à acusação quanto mais pontos de apoio *fático* tiver.

6) Medidas preparatórias para a sessão de julgamento popular

No capítulo destinado ao procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri, a reforma de 2008 (Lei Federal n. 11.689/2008) inseriu no Código de Processo Penal uma seção destinada à "preparação do processo para julgamento em plenário". Para parte da doutrina, trata-se fase *autônoma* localizada entre a fase da formação da culpa e a fase do julgamento em plenário³⁸.

As varas federais, mesmo as especializadas em matéria criminal, costumam ter pouca experiência na realização de julgamentos por júri.

38 NUCCI (2015, 67-8).

Recomenda-se que, na preparação para a sessão de julgamento popular, em reunião presencial ou apenas por petição escrita (conforme a disponibilidade e receptividade do juízo), várias medidas sejam propostas ao juízo competente e sua equipe de apoio, com vistas à otimização do evento. Destacam-se, abaixo, algumas dessas medidas.

Em primeiro lugar, devem ser verificadas as condições estruturais e jurídicas para a realização do evento (local, lista de jurados, equipamentos de áudio, vídeo e computação, eventualmente lousa e pincel etc.).

A propósito dos jurados, em causas com muitos réus, sendo viável e oportuna a manutenção da unidade do julgamento, cabe requerer ao Poder Judiciário que promova o sorteio de tantos jurados suplentes quantos sejam necessários para que a integridade subjetiva da causa resista, com certa folga, às recusas peremptórias das partes (as quais não têm, em princípio, "direito à cisão do julgamento", cisão essa que sempre gera mais custos públicos, especialmente em júris federais, que muitas vezes implicam deslocamentos de testemunhas, procuradores, defensores públicos etc.). Tal possibilidade, decorrente de uma interpretação lógico-sistêmica do § 1º art. 425 do CPP, é prevista pela doutrina³⁹, e a prática forense também a válida⁴⁰,

39 Cf. CAMPOS (2018, 491), com destaque, em itálico, só aqui colocado: "Existem, portanto, três urnas: (a) urna geral (com os nomes de todos os alistados no ano); urna da reunião periódica (com os nomes dos 25 jurados que funcionarão na reunião); (c) *urna dos suplentes (esta é facultativa e feita na época e da mesma maneira que a urna geral)*". V. tb. SOARES (2021, 29-31).

40 Nos Autos Judiciais nº 5001448-28.2011.4.04.7003/PR (julgamento por tribunal do júri federal), em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá, PR (autos eletrônicos, sob o "sistema E-proc do TRF4"), dada a palavra ao MPF, houve manifestação ministerial no seguinte sentido: "O artigo 463 do CPP diz que, comparecendo pelo menos 15 jurados, o juiz declarará instalados os trabalhos; não fala em jurado titular ou suplente. A situação de estouro de urna é uma patologia do procedimento e não uma normalidade. A patologia processual deve ser evitada e não tratada com normalidade. A diligência preventiva do juízo, ao sortear publicamente, na audiência própria, 25 jurados 'titulares' e mais 30 jurados 'suplentes' (em ordem de suplência formalmente consignada, conforme iam sendo sorteados), foi justamente para evitar a patologia processual do 'estouro de urna' e a realização da presente sessão. E foi muito bom que assim se tenha procedido, porque, senão, esta sessão não poderia ocorrer, com todos os custos de retrabalho implicados. Ninguém tem 'direito ao adiamento do júri'; quando ocorre, tal adiamento é por circunstâncias inevitáveis (as quais, aqui, foram felizmente evitadas pela diligência do juízo, sob ciência e até então concordância das partes). Inclusive, no famoso 'Júri da Chacina do Carandiru', na Capital de São Paulo, não houve estouro de urna, embora o julgamento envolvesse mais de 100 réus. Dessa forma, o MPF entende que essa primeira condição do artigo 463 do CPP, esse número (15 jurados), contra o qual a defesa se insurge, está mais do que satisfeito (porque os jurados inicialmente sorteados na categoria 'suplentes', sob ordem de suplência, são também 'jurados' contabilizáveis para se evitar a patologia do estouro de urna). Conclui o MPF que o juízo previu a possibilidade de utilização de jurados suplentes, portanto o *Parquet* se manifesta pela aplicação do artigo 463 do CPP e pela impertinência, aqui, do artigo

especialmente em julgamentos com maior potencial de não comparecimento dos vinte e cinco jurados "ordinários" ou "titulares" previstos pelo art. 433 do CPP (havendo risco de faltar o quórum mínimo de quinze jurados para a instalação da sessão de julgamento, hipótese comumente denominada de "estouro de urna" – v. arts. 463 e 464 do CPP). A experiência do GATJ recomenda, portanto, dias antes do sorteio previsto no art. 433 do CPP, a apresentação do mencionado requerimento, o que tem evitado situações, outrora comuns em âmbito federal, de "estouro de urna"⁴¹. E, no dia da sessão

464 do CPP." Naqueles mesmos Autos Judiciais nº 5001448-28.2011.4.04.7003/PR (julgamento por tribunal do júri federal), em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá, PR, após a manifestação das partes, o MM. Juiz Federal assim decidiu: "Este juízo anualmente determina a publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região a lista geral de jurados com a indicação dos nomes de cidadãos idôneos na sociedade local e a suas respectivas profissões, sendo divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri (átrio da 3ª Vara Federal de Maringá/PR). Além disso, após o sorteio dos jurados, conforme termo de evento nº 1331, também foi publicado da mesma forma o Edital de Convocação de evento nº 1538. Além disso, o artigo 463 do CPP determina que a sessão será instalada havendo número mínimo de 15 'jurados' (sem lhes distinguir por categoria), e o artigo 464 que, não havendo número previsto no artigo anterior (o que, no caso presente, havia, sim), proceder-se-á ao sorteio de quantos suplentes quantos necessários, designando-se nova sessão. Todavia, como os suplentes já haviam sido sorteados na mesma data em que sorteados os jurados titulares (sorteio dos jurados realizada em 01/08/2019 (evento nº 1331), desnecessária portanto a realização de novo sorteio, porquanto o ato será válido se, mesmo sendo praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim (artigo 572, inciso II, do CPP). Ora, não há sentido em designar uma nova data para sortear jurados suplentes se esses já foram sorteados, sob ordem formal de suplência e na audiência própria, contra a qual nenhuma das partes nunca havia se insurgido até então. Além disso, não procede o argumento das defesas no sentido de que não tiveram tempo para conhecer o nome dos jurados suplentes, porque foram previamente intimados para comparecer à audiência de sorteio de jurados realizada em 01/08/2019 (eventos nº 1180 a 1185 e 1220). Note-se que não houve aproveitamento de jurados de outra sessão, mas, sim, sorteio prévio de jurados suplentes (sob ordem formal de suplência, conforme iam sendo sorteados), não havendo qualquer vedação dos artigos 463 e 464 do CPP nesse sentido. Por isso, e também pelas razões expostas pelo MPF, indefiro o pedido das defesas, quanto a estouro de urna (que não ocorreu aqui), assim como de adiamento da sessão para outro dia (o que causaria imenso e desnecessário transtorno e sobrecurso ao Poder Judiciário)."

41 Exemplo de requerimento nesse sentido:

"MM. Juiz Federal, em feitos com mais de um réu (como ocorre neste processo), para se desmembrarem desnecessariamente os julgamentos, faz-se, por vezes, mau uso dos artigos 433, *caput*, 462, 463, *caput*, 468, 469 e 471, todos do CPP, mediante artifício que combina a convocação de jurados e as denominadas recusas peremptórias:

'Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

de julgamento, antes do sorteio para a formação do conselho de sentença, recomenda-se solicitar ao juiz-presidente que leia para todos os potenciais julgadores (titulares ou suplentes) os nomes das partes, advogados, presentante(s) do Ministério Público, vítimas, testemunhas, informantes, peritos, assistentes periciais e outros atores relevantes para a instrução em plenário, indagando-se aos jurados se possuem parentesco, amizade íntima ou inimizade com algum dos referidos atores⁴².

Em casos mais complexos (com pluralidade de réus e

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.'

Ou seja: em ocasiões esparsamente verificadas nacionalmente pelo MPF, alguns defensores, em feitos com mais de um réu, lamentavelmente, agem concertadamente para desmembrarem os julgamentos ou causarem o denominado “estouro de urna” (adiamento por falta de quórum). Há também situações em que, por azar ou por medo que certos jurados teriam de alguns acusados, há, espontaneamente, pouco comparecimento no dia da sessão de julgamento...

A melhor prevenção para esse tipo de expediente, especialmente em feitos com pluralidade de réus (como o ora em vias de ser julgado em sessão plenária), é o sorteio e a convocação, já no momento do mencionado art. 433 do CPP, de jurados suplentes (sorteados, inclusive, em ordem de suplência), tantos quantos sejam provavelmente necessários para a garantia de que não ocorra 'estouro de urna'.

Ressalte-se que o art. 446 do CPP, ao dispor sobre os jurados suplentes, não estipula o seu número (podendo ele ser, em tese, até maior que os vinte e cinco 'jurados inicialmente titulares', em caso de julgamento multitudinário por júri):

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.'

Dessarte, o MPF requer a esse douto juízo que, para evitar um desnecessariamente dispendioso desmembramento ou adiamento da sessão de julgamento designada na f. (...), na ocasião do sorteio estabelecido no art. 433 do CPP, promova-o de modo a serem sorteados, além dos vinte e cinco 'jurados inicialmente titulares', mais outros XXX (dez, vinte, trinta) jurados suplentes (anotados em ordem de suplência), em plena conformidade com os arts. 433, 446 e 462 do CPP – e também em sintonia com a prática verificada em várias julgamentos plúrimos Brasil afora.

Tal procedimento, além de não ser proibido pela jurisprudência (basta uma pesquisa na *internet*, para se verificar a ausência de acórdãos sobre a questão), é há anos praticado em vários âmbitos das Justiças Federal e Estaduais (p.e., nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo) e até conta com o (insuspeito) apoio doutrinário da defensora pública fluminense Dra. Cristiane de Freitas Ráfare Joppert (JOPPERT, 2009): 'Determinam os artigos 432 e 433 do CPP que dentro do número de jurados listados para o ano, no mínimo, 25 (vinte e cinco) sejam sorteados para integrarem o Tribunal do Júri, dentre os quais sete irão compor o conselho de sentença nas reuniões periódicas ou extraordinárias. Naturalmente que vinte e cinco é o número mínimo de jurados, tidos como titulares, sendo prudente ainda que sejam sorteados outros vinte e cinco suplentes, embora essa última providência seja facultativa.' (...).”

42 A experiência do GATJ dá conta de sessão de julgamento popular federal frustrada no meio dos trabalhos, por dissolução de conselho de sentença integrado por um irmão de perito que estava a prestar esclarecimentos em plenário, momento em que, só então, o jurado trouxe a questão para o conhecimento do juiz-presidente (Autos Judiciais – conexos – nº 37862-66.2012.4.01.3800 e 60091-49.2014.4.01.3800, tramitados conjuntamente na 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, MG).

imputações, longa instrução em plenário etc.), havendo ensejo, é também recomendável solicitar ao juízo que faça – e antecipe às partes, quando possível – um *cronograma* para o julgamento, eventualmente deixando um dia inteiro somente para debates, deliberação e sentença (o que às vezes já é muito intenso, em sessões que durem mais de um dia). Pela experiência do GATJ/2^aCCR, recomenda-se que, havendo sido solicitado o auxílio de colega não lotado na localidade onde será realizado o julgamento popular, seja previamente explicado e requerido ao juiz competente que *não* designe o julgamento para uma segunda-feira, tampouco um imediato retorno de feriado, porque a existência de "dia útil" imediatamente anterior à sessão do júri facilita a realização de reunião prévia entre o colega auxiliar e o promotor natural do feito, a adoção de providências de última hora (ainda que já não se possam mais juntar novos elementos probatórios aos autos), visita ao local do julgamento (e até à cena do crime) etc.

Cabe também, em grande parte dos casos, solicitar previamente ao juízo que as *armas* dos crimes sejam disponibilizadas na futura sessão de julgamento – devidamente desmuniçadas, obviamente –, para inquirições aos depoentes e exibição aos jurados⁴³. Isso os ajuda a entender vários aspectos do crime sob julgamento, é prática extremamente comum em julgamentos por júri e se trata de direito inquestionável de ambas as partes à prova – amparável por mandado de segurança e até correição parcial –, qual seja, o direito de "argumentar provando"⁴⁴.

Sempre atentos ao nível de receptividade do juízo, cabe eventualmente sugerir-lhe a designação de dois servidores da Justiça para ficarem, um de cada lado, junto à bancada do futuro conselho de sentença – para lhes garantir a *incomunicabilidade*, atender-lhes *necessidades* (banheiro, água, formulação de perguntas *escritas* a quaisquer depoentes, a serem lidas – e, antes, eventualmente reformuladas – pelo juiz-presidente etc.) e *não lhes deixar dormir*, porque isso dá ensejo à anulação do julgamento.

Se – por exemplo, com base em más condutas pretéritas –

43 V. art. 480, § 3º, do CPP.

44 Cf. GOMES FILHO (1997, 83-89).

houver fundado receio de que os defensores constituídos, injustificadamente, não comparecerão, merecem ser adiantadas ao juízo as disposições do art. 456 do CPP⁴⁵, pontuando-se, inclusive, sobre o eventual ensejo de condenação do injustificadamente faltoso por litigância de má-fé (e também à reparação dos custos que a União inutilmente teve com a frustrada sessão, inclusive gastos colaterais, tais como passagens e hospedagem de testemunhas, diárias de procuradores itinerantes-auxiliares etc.)⁴⁶.

É consagrada, nos julgamentos populares, a importância da simbologia das vestes talares, juramentos e ritos. Entretanto, já ocorreu, na Justiça Federal, caso de juiz que dispensou o uso da toga e outras formalidades tradicionais. Com base nas próprias experiências e em estudo antropológico⁴⁷, os autores deste artigo entendem ruim essa diminuição da solenidade dos julgamentos populares, porque é importante os jurados entenderem que, ali, estão fazendo algo seriíssimo (exercício da função jurisdicional), para o que precisam ter a máxima responsabilidade (seja para absolverem, seja para condenarem). Quando possível, caberia até mesmo pedir ao juiz que providencie (eventualmente tomando de empréstimo da Justiça Estadual) becas (ou, pelo menos, “capinhas”) para os futuros conselheiros de sentença.

É geralmente recomendável (e justo e republicano), dias antes das sessões públicas de julgamento popular, para elas convidar a vítima (se sobrevivente) e todos os familiares e diretos interessados na causa (p.e., representantes de órgão corporativo ou associação profissional, no caso de homicídio em razão do legítimo exercício, pela vítima, de função pública).

Por fim, uma medida preparatória que não diz respeito ao Poder Judiciário: na preparação para o julgamento em plenário, a prática do

45 Art. 456 do CPP: "Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. § 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias."

46 O atentado à dignidade da Justiça Criminal se configura por violação aos arts. 77, III e IV, 79 a 81 do CPC, analogamente aplicáveis por força do art. 3º do CPP.

47 SCHRITZMEYER (2012, 181-188).

GATJ demonstra ser de grande valia o estabelecimento de prévio e humilde diálogo, por iniciativa do procurador da República que sustentará a causa ministerial, com promotor de Justiça regularmente oficiante em tribunal do júri naquela localidade, para que se obtenham importantes conselhos sobre todo o microuniverso dos julgamentos populares ali ocorrentes (sendo frequente, a propósito, a tomada, por empréstimo da Justiça Estadual à Federal, das instalações, corpo de jurados etc.). E se, porventura, algum promotor de Justiça, estadual ou distrital, que tenha atuação junto a tribunal do júri, dá-nos a honra da leitura, fica, desde já, solicitado, em nome da tradicional cooperação entre os ramos da (una) instituição ministerial, que tal promotor acolha bem o colega federal que lhe venha pedir conselhos⁴⁸.

7) Medidas posteriores à sessão de julgamento popular

Devidamente impugnados (e registrados na ata) os vícios procedimentais que tenham prejudicado a acusação durante a sessão de julgamento – ou devidamente rebatidas, na ata, as alegações defensivas consideradas infundadas –, caberá ao procurador da República, após tomar ciência formal da respectiva sentença, refletir sobre o grau de vitória ou sucumbência do MPF na causa.

Em caso de absolvição pedida – e obtida – pelo próprio MPF (também ela uma importante vitória), nada de peculiar caberá ao procurador da República.

Em caso de condenação nos exatos termos pedidos pelo MPF, será o momento processual adequado para requerer a prisão imediata do(s) réu(s) que eventualmente esteja(m) solto(s): como ressaltado por ARAS (2017)

48 Aproveita-se o ensejo para agradecer aos brilhantes promotores-tribunos do júri Marino Cotta (MP/MG), Natássia Sarmiento (MP/ES), Gustavo Burgos (MP/RS), Virgílio Amaral (MP/SP), Antônio Arroxelas (MP/PE), André Rabelo (MP/PE) e Ticiane Pereira (MP/PR), os quais ajudaram inestimavelmente os autores na preparação de julgamentos populares em que estes oficiaram.

e pelo STF (no HC 118770⁴⁹), o princípio constitucional da soberania dos veredictos (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da CR) impõe a execução imediata da pena a quem venha a ser condenado pelo tribunal do júri. Tal linha jurisprudencial, especificamente referente às condenações por júri, foi recentemente reafirmada no Plenário do STF, em *obiter dictum* dos ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Cármem Lúcia, durante o rumoroso julgamento do HC 152752, impetrado pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Caso tal prisão imediata não seja obtida com base apenas na condenação em primeiro grau, de toda sorte restará ao procurador da República solicitar ao congêneres regional (com o qual já deve ter estabelecido contato desde a estabilização da pronúncia⁵⁰) que, na esteira da jurisprudência geral do STF sobre execução antecipada da pena (corroborada, pelo Plenário do STF, no referido HC 152752, embora o ponto ainda seja polêmico), requeira a prisão do réu, no mais tardar, após o esgotamento das instâncias ordinárias.

49 Assim a Primeira Turma do STF julgou o HC 118770: "Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade." (STF. HC 118770, Rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 07.03.2017. Processo Eletrônico DJE-082, divulgado em 20.04.2017, publicado em 24.04.2017). O tema ainda se encontra sob debate em nossa Suprema Corte, recentemente levado do "Plenário Virtual" para o "Plenário Físico-Presencial" do STF.

50 Nas causas penais (e especialmente num procedimento com provas eminentemente orais, como o do júri), o tempo corre contra a acusação. Por isso, a defesa frequentemente tenta atrasar ao máximo o *judicium causae*, valendo-se, por exemplo, de todos os recursos cabíveis contra a sentença de pronúncia. A linguagem do art. 421, caput, do CPP é enganosa: para ser marcado julgamento em sessão plenária do tribunal popular, não há que se aguardar o esgotamento de todos os recursos contra a respectiva pronúncia, bastando que a pronúncia se tenha estabilizado nas instâncias ordinárias – é o que se depreende dos HCs 143767, 130314 e 134900, todos recentemente julgados pela Segunda Turma do STF (o Plenário do STF quase julgou a questão, por afetação no HC 119314/PE, mas este perdeu seu objeto e foi descartado, porque o juízo originário perdeu a paciência, levou o caso a júri e, vejam só, o réu veio a ser absolvido...). Portanto, oficiando o procurador da República em causa com pronúncia já fixada nas instâncias ordinárias, recomenda-se estabelecer contato com o procurador regional natural, para o alimentar com bons argumentos para requerer a baixa dos autos e imediato julgamento da causa (até mesmo por justiça para com o réu, que eventualmente pode até estar preso, talvez desnecessariamente.

Ainda em caso de condenação nos exatos termos pedidos pelo MPF, e mesmo que deferida a prisão do réu, é sempre recomendável o acompanhamento do respectivo trâmite recursal em articulação com as outras instâncias ministeriais, para ser maximizada a possibilidade de manutenção da vitória ministerial obtida.

Na hipótese de sucumbência total (ou significativa), também é caso de se acompanhar o respectivo trâmite recursal em articulação com as outras instâncias ministeriais, nessa perspectiva para ser maximizada a possibilidade de reversão da derrota ministerial sofrida.

Por fim, a indagação talvez mais difícil do "pós-plenário": *o que fazer em casos de sucumbência pouco significativa?*

Se eventual apelação contra tal *sucumbência pouco significativa* não coloque nenhum interesse ministerial sob risco (p.e., impugnação contra fixação de pena abaixo do que o promotor natural do feito considera justo), impõe-se, obviamente, a interposição do recurso.

Mas, pergunta-se: e se eventual apelação contra tal sucumbência pouco significativa colocar relevante interesse ministerial sob risco ou prejuízo (p.e., recorrer-se ou não contra nulidade de julgamento por conta da injusta desoneração, por erro procedimental do juiz-presidente, de apenas uma qualificadora)?

Nesse último caso, o MPF às vezes se vê diante de um dilema: de um lado, está patente (e oportuna e formalmente protestada) a nulidade processual, que resultou em deliberação injustamente misericordiosa do conselho de sentença (não absolutória, mas incorretamente suavizadora); de outro lado, o MPF, que também deve defender o interesse público, deve pensar nos enormes custos materiais e humanos que a anulação (e repetição) do *judicium causae* importa ao Poder Judiciário Federal, o qual, até mesmo por não estar cotidianamente habituado à realização de julgamentos populares, veria, mais uma vez, a rotina da respectiva vara completamente alterada durante as semanas que antecedessem e sucedessem uma nova sessão federal do Tribunal Popular (um desestimulante e dispendioso retrabalho).

Abstratamente, são aceitáveis tanto a opção de recorrer (p.e., para anular um julgamento que restou indevidamente benevolente a um condenado) quanto a de não recorrer (deixando imutável, para a acusação, condenação mais leve que a merecida, em favor de reconhecidos escopos políticos e sociais do processo – estabilização da decisão, economia de custos, inibição de retrabalho jurisdicional etc.). Caberá, então, ao promotor natural do feito meditar profundamente sobre qual seria o mais alto interesse público preponderante em cada caso concreto.

Bibliografia

ARAS, Vladimir. A soberania do júri e a execução penal imediata. In *Blog do Vlad*. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2017/03/12/a-soberania-do-juri-e-a-execucao-penal-imediate/>>. Publicado em 12.03.2017. Acesso em 30.08.2017.

BECHARA, Evanildo. *Moderna gramática portuguesa*. 37 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lucerna, 2009.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA, Pedro Jorge. *Dolo penal e sua prova*. São Paulo: Atlas, 2015.

DIMITRIUS, Jo-Ellan. MAZZARELLA, Wendy Patrick. *Decifrar pessoas – como entender e prever o comportamento humano*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GALVÃO, Vinicius Alcântara. *O júri e sua retórica – a lógica do discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JOPPERT, Cristiane de Freitas Ráfare. A necessidade de renovação do corpo de 25 jurados ao longo do ano na disciplina da nova Lei do Júri. In *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2318, 05.11.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13797>>. Acesso em 06.05.2018.

LOUREIRO, Caio Marcio. *O princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri*. Cuiabá: Carlini e Caniato, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 6ª ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHLEE GOMES, Márcio. *A prova indiciária no crime de homicídio – lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro – um estudo antropológico do tribunal do júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SOARES, Gustavo Torres. *Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

_____. Procedimento do júri: a admissibilidade da convocação, já no primeiro sorteio preparatório, de jurados suplentes. In: *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 29, n. 348, novembro de 2021, p. 29-31.

SOARES, Gustavo Torres. SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de. Denúncia e queixa criminais: entre a técnica e o garantismo. In: VAZ, Denise Provasi; DEZEM, Guilherme Madeira; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; LOPES, Mariângela Tomé (orgs.). *Eficiência e Garantismo no Processo Penal – Estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes*. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 113-129.